SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008917-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Fultec Inox Ltda.

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Anulação de Protesto, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FULTEC INOX LTDA**., em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que é contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, inscrito sob o número 637.136.630.11, tendo declarado, nos meses de fevereiro e abril, impostos nos valores de R\$ 81.358,57 e R\$ 76.621,25, que, mesmo com os descontos de R\$ 51.358,57 e R\$ 26.621,25, bem como os recolhimentos parciais de R\$ 9.300 e R\$ 8.100, respectivamente, foi prejudicado pela ré que levou a protesto as Certidões de Dívida Ativa de números 1215.826315 e 1215.616.089 com valores integrais, razão pela qual requer, antecipadamente, a sustação desses protestos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 7-24).

A FESP apresentou contestação, às fls. 41-45, na qual sustenta, em resumo, que: A) a pretensão da autora visa, tão somente, sustar protestos em manejo de pleito de índole cautelar; B) deveria também postular a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, o que não fez; C) os pagamentos de fls. 19 e 23, nos valores de R\$ 4.100 e R\$ 3.200, não foram recepcionados pelo sistema de dívida ativa do PGE, pois foram feitos com código incorreto e após a inscrição dos débitos em dívida ativa; D) os valores de fls. 21 e 22, de R\$ 3.000 e R\$ 3.100, foram considerados na conta relativa a fevereiro de 2016.

Houve réplica (fls. 54-55).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

Cuida-se de ação na qual o autor questiona os protestos de protocolo 349508-25/07/2016-00/título nº 12158256315 (fl. 16) e protocolo 1241686/título nº 1215616089 (fl. 17), pois o Fisco não teria considerado os recolhimentos parciais do ICMS e levou a protesto as CDA's com os valores integrais.

Pelo que se observa dos documentos de fls. 48 e 49 os valores de R\$ 4.100 (fl. 19) e R\$ 3.200 (fl. 23) foram recolhidos em julho e agosto de 2016, isto é, fora do prazo (vencimentos em 28/3/2016 e 25/5/2016) e com código incorreto. Assim, não foram considerados nos valores totais das guias alusivas a fevereiro e abril de 2016. Diferentemente das guias de fls. 21 e 22, cujos valores foram utilizados nos cálculos da guia de fevereiro, bem como a guia de fl. 18, considerada na guia de abril de 2016. Diante dessas circunstâncias, não se mostra adequada a manutenção dos protestos, visto que as Certidões de Dívida Ativa não representam a realidade do débito tributário. Ainda que os tributos não tenham sido recolhidos em sua totalidade, e haja crédito em favor do Fisco, é certo que tais valores deverão ser apurados corretamente, com posterior emissão de nova Certidão de Dívida Ativa.

O código lançado incorretamente em documento fiscal não pode ser empecilho para o contribuinte cumprir as suas obrigações tributárias. Por outro lado, não se verifica má-fé da ré, uma vez que entendeu que, naquele momento, já poderia apurar, com os recolhimentos efetuados anteriormente, a totalidade do seu crédito.

Em caso semelhante, este Egrégio Tribunal decidiu da mesma maneira:

ICMS. Pretensão de afastar protesto de Certidão de Dívida Ativa. Erro no preenchimento de GIA. Pedido administrativo para correção. Demanda corretamente julgada procedente para afastar o protesto. Certidão de Dívida Ativa não extinta. Existência de saldo remanescente. Situação que não importa manutenção do registro negativo à devedora. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Apelação nº 1006135- 90.2016.8.26.0053, Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/07/2016; Data de registro: 26/07/2016)

Dessa forma, faz jus o autor ao recálculo do débito tributário, considerando-se os recolhimentos parciais das guias de fls. 19 e 23.

Ante o exposto, **j**ulgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim determinar o cancelamento do protesto das CDAs de <u>nsº 12158256315 (fl. 16) e</u> 1215616089 (fl. 17), devendo a requerida emitir novas guias, com os valores corretos e, se não houver pagamento, se poderá protestar novamente os títulos, mediante a correção dos valores. A

requerida é isenta de custas, na forma da lei. Não há condenação em honorários, pois, como houve o preenchimento incorreto do código, a FESP não tinha como saber sobre os recolhimentos parciais das guias.

Como antecipação da tutela da fase de cumprimento de sentença, diante do direito do autor reconhecido nesta sentença e do perigo de dano, determino que se expeça, DE IMEDIATO, ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos e ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos para que cancele os protestos dos títulos nº 12158256315 (fl. 16) e 1215616089 (fl. 17), respectivamente.

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA